

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Federal PB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007029-55.2026.4.05.8200

IMPETRANTE: -----

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LINDSEN HIRATA DA SILVA - SP462770-A ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA - PB19399 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAMON FERRAZ CAVALHEIRO - PB19836
AUTORIDADE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JOÃO PESSOA ATC IMPETRADO

DECISÃO

I -- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por -----, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.872.599/0001-89, em face de ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA/PB.

Narra a impetrante que atua no setor automotivo e adquiriu fração de crédito judicial líquido, certo e exigível, oriundo do processo de execução nº 0079540-12.1992.4.02.5101, reconhecido por decisão transitada em julgado em desfavor da União. Com fundamento no art. 100, § 11, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 113/2021, buscou promover o encontro de contas entre o referido crédito judicial e débitos tributários que mantém perante a Receita Federal do Brasil.

Alega que, diante da ausência de procedimento administrativo específico disponibilizado pela Receita Federal para operacionalizar tal compensação, utilizou o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação -- PER/DCOMP -- como único meio eletrônico acessível para submeter sua pretensão ao Fisco.

Relata que, em resposta, a autoridade impetrada emitiu alerta de autorregularização, qualificando as informações prestadas como falsas e os créditos como inexistentes, e ameaçou aplicar multa qualificada de 150% sobre o valor envolvido, além de responsabilizar solidariamente os sócios-administradores da empresa, sem que tenha sido oportunizado qualquer contraditório prévio.

Sustenta, em síntese: (a) que a utilização do PER/DCOMP constituiu mero exercício do direito de petição, diante da omissão estatal em disponibilizar canal próprio para a compensação constitucional; (b) que a ameaça de multa qualificada de 150% afronta a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 736 da repercussão geral, que considera inconstitucional a multa isolada pela mera não homologação de compensação tributária; (c) que a responsabilização automática dos sócios viola o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como a jurisprudência consolidada sobre o tema; (d) que o Decreto nº 11.526/2023 determina a aplicação das regulamentações já editadas -- no caso, a Portaria PGFN nº 10.826/2022 -- enquanto não sobrevier ato conjunto regulamentador, o que confere suporte normativo à pretensão compensatória.

Requer, em sede liminar: (a) a suspensão do processamento administrativo do PER/DCOMP; (b) que a autoridade impetrada se abstenha de promover a não homologação até a decisão final de mérito; (c) que se abstenha de formalizar a cobrança da multa de 150% e a responsabilização dos sócios; (d) que seja assegurado o direito à obtenção de certidões de regularidade fiscal relativamente aos fatos narrados.

A petição inicial veio instruída com documentos. Juntou, ainda, memorial reiterando o pedido liminar. Custas recolhidas.



É o relatório. Decido.

II -- FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança tem sede constitucional como instrumento de proteção de direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. A modalidade preventiva é cabível quando demonstrada ameaça concreta e iminente de lesão a direito, o que dispensa a consumação do ato para justificar a tutela jurisdicional.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa da relevância dos fundamentos invocados e do risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final.

Examino os pressupostos.

No tocante à relevância do fundamento -- *fumus boni iuris* --, a questão central da controvérsia reside em saber se a utilização do PER/DCOMP pela impetrante, como veículo para submeter à apreciação da Receita Federal pedido de compensação de débitos tributários com crédito judicial adquirido de terceiro, pode ser qualificada como conduta fraudulenta apta a ensejar, de plano, a aplicação de multa qualificada de 150% e a responsabilização solidária dos sócios-administradores.

Cumpre observar, de início, que o art. 100, § 11, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 113/2021, faculta ao credor da Fazenda Pública a oferta de créditos líquidos e certos, próprios ou adquiridos de terceiros, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, para a quitação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa, inclusive em transação resolutiva de litígio. Trata-se de norma constitucional dotada de autoaplicabilidade em relação à União, conforme expressamente declarado no próprio dispositivo.

A regulamentação infraconstitucional corrobora essa diretriz. O Decreto nº 11.249/2022 disciplina o procedimento de oferta de créditos judiciais para quitação de débitos, prevendo expressamente a possibilidade de utilização para débitos parcelados. O Decreto nº 11.526/2023, por sua vez, unificou a regulamentação da matéria e estabeleceu que, até a edição do ato conjunto nele previsto, permanecem em vigor as regulamentações já editadas para a utilização de créditos judiciais -- o que abrange a Portaria PGFN nº 10.826/2022.

Nesse contexto, a pretensão de compensação veiculada pela impetrante encontra, ao menos em cognição sumária, amparo no ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente. A circunstância de a Receita Federal do Brasil não dispor de canal administrativo próprio e adequado para processar o encontro de contas previsto no texto constitucional não pode, em princípio, converter o exercício de uma faculdade legítima em conduta fraudulenta passível de sanção qualificada.

A qualificação da conduta como fraude, para fins de imposição de multa de 150%, pressupõe a demonstração de dolo, simulação ou artifício destinado a obter vantagem ilícita. No caso em exame, a impetrante adquiriu crédito judicial cuja existência está documentada nos autos de origem, submeteu a pretensão compensatória ao Fisco pelo instrumento eletrônico disponível e agiu de forma transparente. A mera divergência quanto ao procedimento utilizado ou quanto à viabilidade jurídica da compensação não se confunde com falsidade ideológica ou declaração fraudulenta.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o 0007029-55.2026.4.05.8200 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a imposição de multa isolada pela mera não homologação de compensação tributária, por não configurar, por si só, ato ilícito apto a justificar penalidade pecuniária automática. A ameaça de aplicação de multa qualificada no patamar de 150%, em contexto em que não se vislumbra, *prima facie*, qualquer conduta dolosa ou fraudulenta -- mas sim o exercício de um direito de petição --, apresenta-se, em exame perfunctório, em descompasso com esse entendimento vinculante.

Quanto à ameaça de responsabilização solidária dos sócios-administradores, a legislação tributária condiciona essa medida excepcional à comprovação de que o administrador praticou atos com excesso de poderes, infração de lei,



contrato social ou estatutos. O mero fato de a empresa ter transmitido declaração de compensação -- ato ordinário de gestão tributária -- não se subsume, em análise preliminar, às hipóteses legais de responsabilização pessoal.

No que concerne ao risco de ineficácia da medida -- periculum in mora --, a ameaça de não homologação do PER/DCOMP com a consequente lavratura de auto de infração por suposta fraude, a imposição de multa qualificada de 150% e a inclusão dos sócios no polo passivo da obrigação tributária são medidas que, uma vez concretizadas, produziram efeitos graves e de difícil reversão, notadamente o impedimento à obtenção de certidões de regularidade fiscal, com repercussão direta na atividade empresarial da impetrante, sua capacidade de contratar com o Poder Público e sua reputação no mercado.

Entendo, contudo, que a medida liminar deve ser calibrada com prudência, de modo a preservar o equilíbrio entre os interesses da impetrante e as prerrogativas da Administração Tributária.

Assim, considero adequado determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a multa qualificada de 150% e de promover a responsabilização solidária dos sócios-administradores da impetrante exclusivamente em razão da transmissão dos PER/DCOMPs objeto desta impetração, bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos restritivos à emissão de certidões de regularidade fiscal da impetrante em decorrência dos fatos narrados nestes autos, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança.

Esclareço que a presente decisão não obsta a análise administrativa do mérito da compensação pela autoridade fazendária, tampouco impede a eventual não homologação do PER/DCOMP, caso a Receita Federal conclua, fundamentadamente, pela improcedência do pedido compensatório. O que se veda, nesta sede liminar, é tão somente a aplicação das sanções qualificadas (multa de 150% e responsabilização dos sócios) e as restrições à regularidade fiscal, enquanto pendente o julgamento do presente writ.

III -- DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada:

- (a) abstenha-se de aplicar multa qualificada de 150% sobre os valores objeto do PER/DCOMP indicado na petição inicial, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança;
- (b) abstenha-se de promover a responsabilização solidária dos sócios-administradores da impetrante em decorrência exclusiva da transmissão do PER/DCOMP objeto desta impetração, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança;
- (c) abstenha-se de praticar quaisquer atos restritivos à emissão de certidões de regularidade fiscal da impetrante, exclusivamente no que se refere aos fatos narrados nestes autos, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) para que, querendo, integre o feito.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

João Pessoa, na data da validação no sistema.

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]



BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

Juiz Federal Titular da 2ª Vara



Assinado eletronicamente por: BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA - 22/03/2026 08:30:33

Num. 152036961 - Pág. 4

<https://pje1g.trf5.jus.br/pjeconsultadoc/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032208303395800000173057536>

Número do documento: 26032208303395800000173057536

